

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECR. DESENV. ECONOMICO USP-INST.DE ASTRONOMIA, GEO.**  
**C. ATMOSFERICA**

## RECURSO

Pregão Eletrônico nº:  
006/2023  
Processo nº:  
22.1.00623.14.1  
Objeto:  
Aquisição nobreaks  
Licitante Autor:  
01.590.728/0009-30 - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:  
[10:28] Marcos Gomes

Manifestamos intenção de recurso nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra a nossa desclassificação visto que atendemos todas as exigências do edital e legais ofertamos equipamento que atende a especificação técnica. Mais informações via peça recursal na integra. (Referente ao lote 1, itens 1 e 2)

Data:  
21/07/2023 10:29:01

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:  
Maria Aparecida Filipe  
Mensagem:  
Data:  
21/07/2023 10:47:58  
Decisão:  
Aceitar

## MEMORIAIS

Mensagem:  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:00006/2023 – IAG  
PROCESSO Nº:22.1.00623.14.1  
OFERTA DE COMPRA Nº:102114100582023OC00005

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor  
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Lote 01 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

## I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço total do lote”, cujo objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de NO-BREAK, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.
2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Lote 01, consistente em unidades de no-breaks.
3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO de aquisição dos no-breaks demandados no Lote 01 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no chat e no sistema, in verbis:  
3/07/2023 14:57:46 De: Pregoeiro Para: FOR0022 Senhor FOR0022 JUSTIFICATIVA TÉCNICA: o modelo fornece somente 3 tomada, não atende as especificações do Edital., por tanto DESCLASSIFICADO.
4. Ilustre pregoeiro, os fatos alegados na justificativa de desclassificação desta recorrente estão claramente equivocados, pois, tanto para o item 01 quanto para o item 02 do lote 01, ofertamos equipamentos que possuem 06 TOMADAS, senão vejamos as especificações constantes no site dos fabricantes:  
ITEM 1 NO-BREAK, ON-LINE - 700 VA  
NOBREAK 700VA TS SHARA 4541– “Quantidade de tomadas: 3 tomadas com energia protegida e ininterrupta + 3 tomadas com energia protegida”  
<https://d28w5jlx3m10k.cloudfront.net/wp-content/uploads/2023/02/Manual-UPS-Mini-600-700-Fev23-Rev.0-WEB.pdf>  
ITEM 2 NO-BREAK, ON LINE, 1500 KVA  
KSB 1500BS  
• Conexões de Saída: 06 TOMADAS PADRAO ABNT/NBR 14136 FNT 10;  
<https://www.crenergia.com.br/produto/KSB+1500BS+/11>
5. Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.
6. Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.
7. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.
8. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas

brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

9. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

10. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

11. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

12. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciará manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma: “QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que

sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

13. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

14. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

15. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

“A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

16. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.

17. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

18. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência e não identifica a licitante.

19. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Lei n.º 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

20. Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de no-breaks que atende os interesses da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Lote 01, de acordo com o ponto ótimo do

binômio “maior qualidade/menor preço”.

21. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas in supra, o Recorrente roga o que se segue.

## II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisium, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 01. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de julho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES

CPF nº 327.962.266-20

DIRETOR

Data:

26/07/2023 09:51:43

## CONTRARRAZÕES

Nome:

VIGUI'ST INFORMATICA LTDA - ME

Mensagem:

Nossa Empresa, VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.032.137/0001-04, com sede na Rua Sebastião Andrade Bonani, 306, São Paulo, SP vem tempestivamente, esclarecer o Recurso apresentado:

Contra - Razões

Inconsistente recurso apresentado pela empresa (MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA), perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante HABILITOU a empresa VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME.

DOS FATOS:

A VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME, é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e documentação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a empresa (MICROTECNICA INFORMATICA LTDA), com o claro intuito de TUMULTUAR, e de uma forma totalmente EQUIVOCADA apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME apresentou na fase de PROPOSTA objeto compatível com o solicitado pelo EDITAL, sendo verificado pela a Equipe do Senhor Pregoeiro, e assim classificada a proposta para a fase de lances. A empresa esta apta a participar do referido pregão, pois apresentou todas as condições e todos os documentos em perfeita sintonia com edital.

Conforme solicitado em chat eletrônico do pregão referido, a empresa enviou todos os documentos que foram remetidos para análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio, assim analisado, a empresa VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME, foi declarada vencedora do certame. No momento da habilitação a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este

considerou que o equipamento ofertado atende as especificações técnicas, onde foi comprovada através de DILIGENCIAS, solicitado pelo órgão licitante.

No que diz respeito ao Recurso da Empresa MICROTECNICA, este totalmente equivocado. Ao Analisar o catálogo do NOBREAK TS SHARA CODIGO (# 4541), O MODELO APRESENTADO NÃO ATENDE NA INTEGRA NUMERO DE TOMADAS: Conforme catálogo é mostrado sua função, Segue abaixo:

6 tomadas de saída (Norma NBR 14136) sendo: (3 tomadas protegidas com função Nobreak). APENAS 3 TOMADAS PROTEGIDAS COM FUNÇÃO NOBREAK.

Mais (3 tomadas protegidas e temporizadas sem função nobreak), apenas protegidas e temporizadas, com a função de Estabilizador.

<https://tsshara.com.br/produto/nobreak-ups-mini-700va-bivolt-115-220v-xpro-design/>

É solicitado em EDITAL: NOBREAK

QUANTIDADE DE SAIDAS: MININA DE 04 TOMADAS PADRAO NBR 14136

Diante do exposto, Declaramos que o nosso produto atende ao Edital e as necessidades deste Egrégio Órgão com tecnologia de primeira qualidade.

- Princípio da Igualdade e Isonomia (tratamento isonômico entre licitantes já que o produto ofertado é inferior ao exigido)
- Princípio da Supremacia do Interesse Público (rege a lei de licitações, afirma sobre o atendimento ao instrumento convocatório de forma vinculada e não discricionária)
- Quanto ao formalismo exagerado comentado no recurso da mTEC não merece prosperar visto que o assunto é puramente técnico e precisa ser analisado em todos os seus aspectos quanto a sua similaridade ou superioridade)
- A retórica precisa ser pautada na assertividade da decisão do pregoeiro e sua douta Comissão e que é preciso aplicar o processo na letra da lei, princípios e doutrinas.

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Em face das razões expostas, a recorrente requer desta Mui digna comissão de licitação o provimento da presente Defesa, e que o Processo seja Homologado tendo como vencedora a VIGUI'ST INFORMÁTICA, Pois atendemos completamente as exigências do Edital.

Diante do exposto, resta comprovado que o recurso impetrado pela nobre concorrente não merece prosperar.

Nesta síntese, requeremos a manutenção de nossa proposta como vencedora, e Informamos que não desejamos em momento algum atrapalhar o bom andamento deste CERTAME, nem tão pouco acarretar algum problema na entrega dos materiais ou causar prejuízos ao vosso órgão no que se refere.

VIGUI'ST Informática Ltda Me.  
Depto de Licitação de São Paulo  
Data:  
31/07/2023 22:47:12

## PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

Josefa Hilda Mendes Varjão Souza

Mensagem:

ANALISE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Trata-se a presente a análise do recurso impetrado pelas empresas: MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, contra a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME, para aquisição do Lote 01 – compostos pelos itens 01 e 02 – Aquisição de nobreaks, no qual foram apresentados os seus argumentos:

I – DAS PRELIMINARES

O memorial do recurso e da contrarrazão foram registrados no prazo legal, no espaço destinado à interposição de recurso, Sistema BEC, sendo suas manifestações legítimas.

II – RAZÃO DO RECURSO

Empresa - MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:00006/2023 – IAG PROCESSO Nº:22.1.00623.14.1

OFERTA DE COMPRA Nº:102114100582023OC00005

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Lote 01 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço total do lote”, cujo objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de NO-BREAK, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Lote 01, consistente em unidades de no-breaks.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO de aquisição dos no-breaks demandados no Lote 01 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por esquite nas razões constantes nos seguintes registros constantes no chat e no sistema, in verbis:

3/07/2023 14:57:46 De: Pregoeiro Para: FOR0022 Senhor FOR0022 JUSTIFICATIVA TÉCNICA: o modelo fornece somente 3 tomada, não atende as especificações do Edital., por tanto DESCLASSIFICADO.

4. Ilustre pregoeiro, os fatos alegados na justificativa de desclassificação desta recorrente estão claramente equivocados, pois, tanto para o item 01 quanto para o item 02 do lote 01, ofertamos equipamentos que possuem 06 TOMADAS, senão vejamos as especificações constantes no site dos fabricantes:

ITEM 1 NO-BREAK, ON-LINE - 700 VA

NOBREAK 700VA TS SHARA 4541– “Quantidade de tomadas: 3 tomadas com energia protegida e ininterrupta + 3 tomadas com energia protegida”

<https://d28w5jlx3m10k.cloudfront.net/wp-content/uploads/2023/02/Manual-UPS-Mini-600-700-Fev23-Rev.0-WEB.pdf>

ITEM 2 NO-BREAK, ON LINE, 1500 KVA



**KSB 1500BS**

Conexões de Saída: 06 TOMADAS PADRAO ABNT/NBR 14136 FNT 10;

<https://www.crenergia.com.br/produto/KSB+1500BS+/11>

5. Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

6. Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.

7. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

8. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

9. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

10. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

11. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

12. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

**“QUESTÃO IRRELEVANTE**

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus

recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.  
(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

13. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

14. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

15. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

“A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

16. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.

17. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

18. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência e não identifica a licitante.

19. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Lei n.º 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

20. Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de no-breaks que atende os interesses da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Lote 01, de acordo com o ponto ótimo do

binômio “maior qualidade/menor preço”.

21. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas in supra, o Recorrente roga o que se segue.

## II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 01. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de julho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES

CPF nº 327.962.266-20

DIRETOR

Data: 26/07/2023 09:51:43

## III - DAS CONTRARRAZÕES

Empresa: VIGUI'ST INFORMATICA LTDA – ME

Mensagem:

Nossa Empresa, VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.032.137/0001-04, com sede na Rua Sebastião Andrade Bonani, 306, São Paulo, SP vem tempestivamente, esclarecer o Recurso apresentado:

Contra - Razões

Inconsistente recurso apresentado pela empresa (MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA), perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante HABILITOU a empresa VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME.

DOS FATOS:

A VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME, é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e documentação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a empresa (MICROTECNICA INFORMATICA LTDA), com o claro intuito de TUMULTUAR, e de uma forma totalmente EQUIVOCADA apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME apresentou na fase de PROPOSTA objeto compatível com o solicitado pelo EDITAL, sendo verificado pela a Equipe do Senhor Pregoeiro, e assim classificada a proposta para a fase de lances. A empresa esta apta a participar do referido pregão, pois apresentou todas as condições e todos os documentos em perfeita sintonia com edital.

Conforme solicitado em chat eletrônico do pregão referido, a empresa enviou todos os documentos que foram remetidos para análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio, assim analisado, a empresa VIGUI'ST INFORMÁTICA LTDA ME, foi declarada vencedora do certame. No momento da habilitação a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou que o equipamento ofertado atende as especificações técnicas, onde foi comprovada através de DILIGENCIAS, solicitado pelo órgão licitante.

No que diz respeito ao Recurso da Empresa MICROTECNICA, este totalmente equivocado.

Ao Analisar o catálogo do NOBREAK TS SHARA CODIGO (# 4541), O MODELO APRESENTADO NÃO ATENDE NA INTEGRA NUMERO DE TOMADAS:

Conforme catálogo é mostrado sua função, Segue abaixo:

6 tomadas de saída (Norma NBR 14136) sendo: (3 tomadas protegidas com função Nobreak). APENAS 3 TOMADAS PROTEGIDAS COM FUNÇÃO NOBREAK.

Mais (3 tomadas protegidas e temporizadas sem função nobreak), apenas protegidas e temporizadas, com a função de Estabilizador.

<https://tsshara.com.br/produto/nobreak-ups-mini-700va-bivolt-115-220v-xpro-design/>

É solicitado em EDITAL: NOBREAK

QUANTIDADE DE SAIDAS: MININA DE 04 TOMADAS PADRAO NBR 14136

Diante do exposto, Declaramos que o nosso produto atende ao Edital e as necessidades deste Egrégio

Órgão com tecnologia de primeira qualidade.

- Princípio da Igualdade e Isonomia (tratamento isonômico entre licitantes já que o produto ofertado é inferior ao exigido)
- Princípio da Supremacia do Interesse Público (rege a lei de licitações, afirma sobre o atendimento ao instrumento convocatório de forma vinculada e não discricionária)
- Quanto ao formalismo exagerado comentado no recurso da mTEC não merece prosperar visto que o assunto é puramente técnico e precisa ser analisado em todos os seus aspectos quanto a sua similaridade ou superioridade)
- A retórica precisa ser pautada na assertividade da decisão do pregoeiro e sua douda Comissão e que é preciso aplicar o processo na letra da lei, princípios e doutrinas.

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Em face das razões expostas, a recorrente requer desta Mui digna comissão de licitação o provimento da presente Defesa, e que o Processo seja Homologado tendo como vencedora a VIGUI'ST INFORMÁTICA, Pois atendemos completamente as exigências do Edital.

Diante do exposto, resta comprovado que o recurso impetrado pela nobre concorrente não merece prosperar.

Nesta síntese, requeremos a manutenção de nossa proposta como vencedora, e Informamos que não desejamos em momento algum atrapalhar o bom andamento deste CERTAME, nem tão pouco acarretar algum problema na entrega dos materiais ou causar prejuízos ao vosso órgão no que se refere.

VIGUI'ST Informática Ltda Me.

Depto de Licitação de São Paulo

Data: 31/07/2023 22:47:12

#### IV - DA ANÁLISE EQUIPE TÉCNICA

A Equipe Técnica de Informática, diante do recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, reafirma que as especificações técnicas dos equipamentos "Nobreaks", constantes em seus catálogos, não possui 4 "saídas", na função nobreak dos Itens 01 e 02.

A empresa ofereceu os seguintes modelos de nobreaks:

Item 01 - Modelo: Nobreak 700VA TS SHARA 4541, onde no catalogo está claro que contem 03 saídas alimentação nobreak e 03 saídas alimentação estabilizada.

Item 02 – Modelo: Nobreak 1500 KVA - KSB 1500BS, onde no catalogo está claro que contem 03 saídas alimentação nobreak e 03 saídas alimentação estabilizada.

Entretanto, estamos adquirindo NOBREAKS, ambos com no mínimo 04 Saídas na função nobreak, uma vez que os equipamentos utilizados nos laboratórios de pesquisa são sensíveis e que não podem ser desligados quando ocorrer falta de energia elétrica na unidade, a função desses nobreaks é não permitir que esses equipamentos desliguem até o acionamento do nosso gerador.

Desta forma, concluímos que os modelos ofertados têm somente 3 saídas de tomadas com características de saída ininterrupta e 3 saídas com tomadas com as características somente estabilizada. Deste modo, as 4 saídas mínimas devem ter as mesmas características de tensão, potência, tolerância, e função de nobreak solicitadas no Edital.

#### V – DA ANALISE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

O Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, diante do recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, informa que:

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, mas temos a responsabilidade de adquirir os produtos com qualidade e eficácia, a fim de atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração.

O Pregão teve por objeto a AQUISIÇÃO DE NOBREAKS e no Anexo I – Descrição do Objeto, foram informadas as especificações técnicas mínimas, para o Lote 01 (compostos pelos itens 01 e 02), sendo solicitado o detalhamento das características técnicas dos produtos a serem ofertados, por meio de links e catálogos juntamente com a Proposta Comercial para fins de análise da Equipe Técnica de Informática.

Como reafirmado pela Equipe Técnica de Informática, em análise do recurso manifestado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, as especificações técnicas dos produtos ofertados não atendem as necessidades da Administração e o previsto em Edital.

Portanto, a desclassificação da licitante não se trata de interpretação com rigor excessivo a fim de

prejudicar a finalidade da licitação, restringir a concorrência ou descumprimento dos princípios que norteiam as licitações, ao contrário, no certame foram respeitados os princípios licitatórios e adquiridos produtos com qualidade, os quais atendem satisfatoriamente as necessidades dos usuários e também a proposta com preço vantajoso para a Administração.

Esclarecemos que foi informado EM CHAT para todos os licitantes, o motivo das desclassificações dos licitantes quanto as especificações técnicas da marca e modelos de nobreaks ofertados, ocorrendo pedido de esclarecimento por alguns licitantes, as quais foram respondidas pela Equipe Técnica de Informática, mas a RECORRENTE não atentou quanto a sua desclassificação, manifestando o interesse de interposição de recurso na Etapa de Lances, sendo informado pelo Pregoeiro que deveria manifestar a intenção do recurso em momento oportuno.

#### VI – DO DIREITO

A licitação constitui um procedimento que se destina nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a estabelecer a observância ao princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

#### VII – CONCLUSÃO

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior competente a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão desta Pregoeira referente à Habilitação e Declaração de Vencedora do Certame VIGUI'ST INFORMATICA LTDA – ME considerando também o manifesto da Equipe de Técnica de Informática, sugiro NEGAR PROVIMENTO quanto ao recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.

São Paulo, 03 de agosto de 2023

Josefa Hilda Mendes Varjão Souza

Pregoeira

Data:

04/08/2023 15:34:37

Decisão:

Não acolhido

### PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

Beatriz Leonor da Silveira Barbuy

Mensagem:

Vistos os registros constantes na Ata da Sessão Pública ocorrida em 13 de julho de 2023 do Pregão em epígrafe, o relato da interposição de recurso, contrarrazão, e, considerando a análise do recurso realizado pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Equipe Técnica de Informática, RECONHEÇO a interposição de recurso impetrada pela empresa Microtécnica Informatica Ltda., e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão do Pregoeiro que Habilitou e Declarou Vencedora do Lote 01 (compostos pelos itens 01 e 02) – Aquisição de Nobreak, a empresa Vigui'st Informática Ltda Me, por oferecer produtos com qualidade e que atender satisfatoriamente as necessidades dessa Administração. Os autos se encontram com vistas franqueadas para consulta dos licitantes.

São Paulo, 04 de agosto de 2023

(Assinado digitalmente

Beatriz Leonor Silveira Barbuy

Vice-Diretora

Data:

07/08/2023 09:26:05

Decisão:

Indeferido